

PARECER JURÍDICO 342/2026

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, *CAPUT*, INCISO III, C DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.



I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer sobre a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de empresa que forneça consultoria, para o Município de Boa Vista do Incra/RS.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) indicou a empresa **MASPER ASSESSORIA LTDA**, como potencial fornecedor.

O processo já se encontra instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Pesquisa de Preços, o Termo de Referência, a Adequação Orçamentária, notória especialização e a documentação de regularidade da empresa.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A **inexigibilidade de licitação** é aplicável quando há **inviabilidade de competição**, conforme aduz o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Este artigo elenca algumas situações exemplificativas, tais como:

- **Inciso I:** aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- **Inciso III:** contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de

notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...).

A situação se refere diretamente a um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, **conforme consta no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência**, configura uma situação de inviabilidade de competição. Ainda, os contratos análogos, apresentados no expediente, revelam que o valor da contratação é compatível ao mercado. Nesse sentido, a escolha da empresa não decorre de mera preferência.

O enquadramento da presente situação no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 é o mais adequado por refletir a inviabilidade de competição inerente ao caso. O rol de hipóteses de inexigibilidade nos incisos do referido artigo é meramente exemplificativo, não exaustivo.

Portanto, a situação se amolda ao **conceito de inviabilidade de competição**, não se tratando de uma hipótese de dispensa, mas sim de **inexigibilidade de licitação**, com base no artigo 74, *caput* e inciso III, c da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta para assessorias e consultorias.

III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se que a contratação da empresa configura caso de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do **artigo 74, caput, inciso III, c da Lei nº 14.133/2021**.



Recomenda-se, no entanto, os seguintes procedimentos:

1. A ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade competente;
2. A subsequente publicação do ato de inexigibilidade na forma da lei;
3. Contratação deverá ser realizada através de minuta contratual.

Assim, **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade do processo e à formalização da contratação.

Boa Vista do Incra, 10 de setembro de 2026.

Leonardo Vieira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 133.513